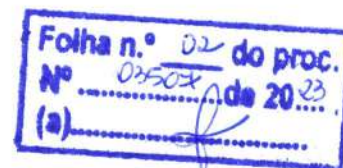




3507

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Senhores Vereadores,

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
15 / 08 / 2023
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

“DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO PAGAMENTO, À TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE, NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.”

Art. 1º Ficam excluídos dos proventos dos servidores inativos da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, o pagamento à título de vale-transporte.

Art. 2º A Diretoria de Recursos Humanos científicará os servidores inativos a respeito da exclusão de que trata esta Resolução.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução que ora apresentamos aos nobres pares possui a finalidade de excluir dos proventos dos servidores inativos da Edilidade a concessão e as atualizações monetárias do vale-transporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

A presente proposta se baseia em fundamentos legais relacionados à natureza intrínseca dessa verba. O vale-transporte é concebido e regulamentado como uma verba indenizatória destinada exclusivamente a cobrir os custos do deslocamento entre a residência e o local de trabalho, assim como do local de trabalho de volta à residência. Portanto, a extensão dessa verba aos aposentados suscita questões de ilegalidade.

Nesse sentido, acerca das vantagens indenizatórias, a Suprema Corte consolidou o entendimento, a exemplo que se verifica nos Recursos Extraordinários 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036, por meio da Súmula 680, posteriormente transformada na Súmula Vinculante 55, de que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

Embora os julgados acima mencionados refiram-se a auxílio- alimentação, não há dúvidas de que a interpretação construída pelos Tribunais possa ser aplicada por analogia aos casos de vale-transporte, posto que também se trata de verba de natureza indenizatória, tendo o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1067455/SC, firmado entendimento neste sentido: *“o valor pago, em dinheiro a título de vale-transporte não desnatura o caráter indenizatório da verba, sem incidência de encargos trabalhistas e previdenciários na parcela.”*

Ademais, a Lei Municipal nº 2.948, de 04 de agosto de 1988, que instituiu o vale-transporte para os servidores municipais, estabeleceu de modo expresso que o vale-transporte tem como finalidade a cobertura da despesa de deslocamento casa-trabalho, trabalho-casa.

Cabe mencionar, que face ao pagamento de vale-transporte aos inativos, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no recente Processo TC-005006.989.22-2 que trata das Contas do exercício de 2022 desta Câmara, posicionou-se pela vedação da concessão ou extensão de tal benefício. Do documento podemos extrair:

“O vale-transporte é um benefício exclusivo para despesas de deslocamento residência/trabalho, ida e volta, de natureza indenizatória. Trazemos o entendimento de Marçal Justen Filho sobre indenização: ‘A indenização consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolsos por ele realizados no interesse ou em virtude do exercício de suas funções. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.1007.).

Aplicando-se esse pressuposto ao caso em tela, podemos concluir que o ordenamento jurídico veda a concessão ou extensão de benefícios de natureza indenizatória a inativos, por ausência de desembolsos pessoais no interesse do serviço público a serem ressarcidos, motivo pelo qual inexistem em



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

favor de tais interessados o direito subjetivo a percepção de verbas indenizatórias.”

Desse modo, a última Lei editada que dispõe sobre a concessão e reajuste de vale-transporte aos inativos dever ser, nesta oportunidade, revogada, de modo a sanar a irregularidade apontada.

São estas, em síntese, as justificativas que apresentamos ao projeto, aguardando seja ele acolhido pelos nobres pares e aprovado pelo Plenário desta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 14 de agosto de 2023.

MESA DIRETORA


ECLERSON PIÓ MIELO
Presidente


ROBERTO LUIZ VIDOSKI
1º Secretário

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3507/2023

AUTOR: MESA DIRETORA

ASS.: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE "DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO PAGAMENTO, À TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE, NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 223, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a exclusão do pagamento, à título de vale-transporte, nos proventos dos servidores inativos da Câmara Municipal de São Caetano do Sul."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da justificativa que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair o quanto segue: "*A presente proposta se baseia em fundamentos legais relacionados à natureza intrínseca dessa verba. O vale transporte é concebido e regulamentado como uma verba indenizatória destinada exclusivamente a cobrir os custos do deslocamento entre a residência e o local de trabalho, assim como do local de trabalho de volta à residência. Portanto, a extensão dessa verba aos aposentados suscita questões de ilegalidade.*"

Prosseguindo: "*Ademais, a Lei Municipal nº 2.948, de 04 de agosto de 1988, que instituiu o vale-transporte para os*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3507/2023

servidores municipais, estabeleceu de modo expresso que o vale-transporte tem como finalidade a cobertura da despesa de deslocamento casa-trabalho, trabalho-casa.”

E mais: “Desse modo, a última Lei editada que dispõe sobre a concessão e reajuste de vale-transporte aos inativos deve ser, nesta oportunidade, revogada, de modo a sanar irregularidade apontada.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Resolução ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de agosto de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 16.08.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3507/2023

AUTOR: MESA DIRETORA

ASS.: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE "DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO PAGAMENTO, À TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE, NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 74, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a exclusão do pagamento, à título de vale-transporte, nos proventos dos servidores inativos da Câmara Municipal de São Caetano do Sul."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de resolução, constatamos que o mesmo enseja despesas, cuidando, porém, em atenção ao disposto no artigo 45, "caput", da Lei Orgânica do Município, de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3507/2023

indicar recursos disponíveis, estando, assim, em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbice, portanto, quanto à parte financeira/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de resolução ora sob exame.

São Caetano do Sul, 16 de agosto de 2023.

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes
Presidente

Ver. Américo Scucuglia Junior
Relator

Membros:

Bruna Chamas Biondi
Ver. Bruna Chamas Biondi
contratada ao parecer.

Ver. Cícero Alves Moreira

Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 16.08.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Ofício à Comissão de Finanças e Orçamento

São Caetano do Sul, 16 de agosto de 2023.

Assunto: **Voto apartado ao parecer do processo N°3507/23**

Venho por meio deste solicitar meu voto apartado ao processo 3507/23 que **“DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO PAGAMENTO, À TÍTULO DE VALETRANSPORTE, NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.”** discutido na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no dia 16 de agosto de 2023, realizada de maneira remota às 12 horas.

O voto se justifica pela não distribuição do referido projeto para análise antecipada do conjunto dos nobres vereadores, tendo sido incluso em pauta no momento da reunião. Por falta de tempo hábil para análise responsável da propositura em questão, já que ela foi encaminhada pelo presidente da comissão durante a reunião juntamente com outro projeto. Tal atitude foi inusitada, já que a pauta a ser discutida na Comissão de Finanças e Orçamento foi distribuída na terça feira, dia 15 de agosto, constando apenas um projeto de lei de autora do Executivo.

Dessa forma, este voto apartado se motiva para além da falta de tempo hábil para análise, como também pelo entendimento de que o projeto não havia sido distribuído para a presente comissão, não sendo possível a deliberação de seu parecer orçamentário.

Além disso, o desconhecimento dos impactos de tal propositura de assunto relevante para os interesses dos servidores e da casa, diante de tal cenário não é possível um posicionamento maduro e criterioso a favor do projeto.

Dessa maneira, em que pese o mérito do projeto, a falta de tempo hábil e a ausência da distribuição do projeto para análise dos membros da comissão, encaminho este voto contrário apresentado de forma apartada.

Bruna Chamas Biondi

Bruna Chamas Biondi
Mandato Coletivo das Mulheres por + Direitos
Vereadoras